PROCESSO Nº TST-RR-24300-40.2004.5.09.0089 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D Ã O
SDI-1
MF/VB/ARN/rls

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). A SBDI-1 desta Corte possui o firme entendimento de que esta justiça Especializada é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais relativas ao SAT – Seguro Acidente de Trabalho, decorrentes das sentenças que proferir, uma vez que essas contribuições são destinadas ao custeio dos benefícios concedidos pela Previdência Social em decorrência do risco inerente à atividade laboral, razão pela qual se incluem no disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: E-ED-RR - 62740-84.2003.5.17.0003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/07/2011; ED-E-RR - 77500-71.2005.5.08.0115, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 24/06/2011; E-ED-RR - 234600-96.2004.5.09.0018, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 20/05/2011; E-RR - 470100-30.2003.5.09.0002, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 10/12/2010. **Recurso de embargos não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-24300-40.2004.5.09.0089**, em que é embargante **BRASIL TELECOM S.A.** e são embargados **VICENTE TEODORO DE OLIVEIRA, CONSTRUTORA BENTO LTDA.** e **IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada Brasil Telecom S.A. contra acórdão da e. 6ª Turma desta Corte (PDF, seq. 5), que não conheceu de seu recurso de revista, mantendo,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10002DDE0424743561.

Firmado por assinatura digital em 07/11/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

assim, a decisão do e. Regional que declarou a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT.

A embargante sustenta que o art. 114, VIII, da Constituição Federal, ao prever a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias, não alcança as contribuições relativas ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Colaciona arestos a fim de comprovar divergência jurisprudencial (PDF, seq. 8).

Sem impugnação (PDF, seq. 10).

Relatados.

V O T O

O recurso de embargos é tempestivo (PDF, seq. 7 e fls. 1 – PDF, seq. 8) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 9/14 – PDF, seq. 8).

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada Brasil Telecom S.A. contra acórdão da e. 6ª Turma desta Corte (PDF, seq. 5), que não conheceu de seu recurso de revista, mantendo, assim, a decisão do e. Regional que declarou a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução do seguro de acidente de trabalho – SAT.

Seu fundamento é de que:

> "A controvérsia reside na competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas ao seguro por acidente de trabalho - SAT.
>
> A contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, como direito dos trabalhadores, visando a melhoria de sua condição social, a cargo do empregador.
>
> A sua instituição está normatizada na Lei 8.212/91, que em seu art. 22 dispõe:
>
> Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:
>
> I-.....
>
> II - para financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre (.....) :

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10002DDE0424743561.

Firmado por assinatura digital em 07/11/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Enquanto a norma legal trata do percentual de participação para o custeio de contribuição relativa ao SAT, o art. 149 da Carta Magna restringe competência à União para criação de contribuições, sendo abrangidos segurados empregados e avulsos, além do segurado especial, e o art. 195, I, a, e II da Constituição Federal, registra o princípio da solidariedade, o art. 167, XI, da Constituição Federal, cuida em vedar "*a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201*".

O recolhimento da contribuição acidentária ocorre juntamente com as contribuições previdenciárias, que devem ser recolhidas até o dia 10 do mês subsequente ao da competência, conforme atual redação da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei 8212/91 (Lei 11488/2007).

A Súmula 368 do c. TST pacificou a jurisprudência em relação à competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição previdenciária, restringindo para "*as sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, e, aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição*".

A jurisprudência assinala a impossibilidade de se proceder à execução das contribuições previdenciárias devidas a terceiro, por essa Justiça Especial, sendo o fundamento determinante o fato de que a cobrança da contribuição, destinada ao sistema S e ao salário educação não são vertidas para o sistema de seguridade social.

É certo que a previdência social, no sistema de recolhimento da quota patronal relativa ao Sistema S, procede tão-somente o repasse à entidade específica. Já o valor devido especificamente ao SAT, é objeto de distribuição para custear o sistema previdenciário, como já dito, em aposentadorias e benefícios acidentários.

Limito a refletir, tão-somente, em relação à execução dos valores devidos como contribuição para o SAT. Estando a Justiça do Trabalho, por força de previsão constitucional, legitimada, como a justiça competente, para proceder à execução previdenciária das sentenças que proferir, não há como se afastar de sua competência a execução dos valores devidos por força do Seguro Acidente de Trabalho.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10002DDE0424743561.

Firmado por assinatura digital em 07/11/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Em razão de o fato gerador existir, é corolário lógico o recolhimento da parcela relativa ao SAT, com o fim de se custear o sistema, sendo 20% o percentual devido, como parcela fixa, em regra, com tal alíquota, mas constando a variável relativa ao Seguro Acidente de Trabalho, a depender da atividade preponderante da empresa, dentro da escala de risco ambiental contido no já citado art. 22, II, da Lei 8212/91.

O trabalhador que exerce função em ambiente de risco tem assegurada aposentadoria especial, utilizando como fonte para pagamento do benefício o valor recolhido pela empresa, nos termos do art. 56, §6º, da Lei 8213/91:

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente

A conclusão que se adota, portanto, numa primeira análise, é de que o objeto da execução trabalhista, além de se vincular a sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, também deve levar em consideração o direcionamento da contribuição para o sistema de seguridade social.

A parcela recolhida, a título de contribuição seguro acidente de trabalho, é garantia restrita ao empregado, cuja responsabilidade de recolhimento é atribuída apenas ao empregador,ensina Fábio Zambitte Ibrahim:

'Na regra geral, a contribuição ao SAT referente a empregados e avulsos tem como base a remuneração destes segurados, a alíquota é variável, e é a empresa que figura no pólo passivo obrigacional (...)'

Após tratar das alíquotas, como previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, o mesmo autor explicita:

'Apesar de a lei não mencionar as remunerações devidas como fato gerador desta contribuição, expressando somente os valores pagos ou creditados, não há razão para a exclusão daqueles valores. Cabe ao aplicador da lei, ao compor a norma jurídica a partir do texto legal, conjugar mandamentos existentes em distintos segmentos da figura literal legislativa (a lei), que é meio de veiculação da norma jurídica (quase sempre imperfeito, daí a importância da hermenêutica jurídica).

Assim, ao vislumbrar-se uma aparente regra distinta, cabe a lembrança da incidência do SAT adotar similitude lógica com a base de incidência das contribuições previdenciárias, sendo estas incidentes sobre o crédito jurídico.'

O art. 195 da Constituição Federal traz exatamente essa disposição sobre a fonte de recolhimento da contribuição previdenciária:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O dispositivo, portanto, deve ser apreciado em sintonia com o que determina o art. 114, VIII, da CF, ao atribuir competência à Justiça do Trabalho para "*a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10002DDE0424743561.

Firmado por assinatura digital em 07/11/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

Por fim, é de se assinalar a expressa disposição legal, que afasta qualquer dúvida quanto à justiça do trabalho ser competente para a cobrança do SAT, a teor do § 4º, do art. 43, da Lei 8.212/91:

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

É certo que tormentosas questões vêm surgindo e trazendo novas reflexões sobre o papel da Justiça do Trabalho na execução da contribuição previdenciária. Dentre elas, o fato de o estudo da competência material não se exaurir em conceitos doutrinários, com sobressai da leitura de Carreira Alvim quando alude que, "nenhum critério de cunho científico existe a nortear o legislador no desempenho dessa tarefa, guiando-se, antes, por motivos de ordem prática ou de natureza política".

A constituição do crédito previdenciário, portanto, exige tão-somente a verificação do fato gerador que, presente, demanda a execução do valor devido, a ser executado na Justiça do Trabalho.

Neste mesmo sentido cito os precedentes da SDI-1:

'COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). O Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), consoante disposto nos arts. 11 e 22 da Lei 8.212/91, é parcela criada para fazer frente ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, como a aposentadoria especial e a incapacidade em razão dos riscos no ambiente de trabalho, enquadrando-se, assim, precisamente no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata o art. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição da República, de sorte que exsurge cristalina a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a título de SAT.Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.' (E-RR-87000-77.2002.5.15.0017, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ de 17/12/2010)

'EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALCANCE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. Diante da origem e do objetivo da contribuição recolhida com o fim de custeio da seguridade social, a título de seguro acidente de trabalho – SAT, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição devida, ante o que dispõe o art. 114, VIII, da Constituição Federal, em interpretação sistemática com o que dispõe o art. 195, I, a, da mesma Carta. Enquanto a contribuição de terceiros é destinada a entidades que fomentam o ensino profissionalizante (sistema S) a contribuição

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10002DDE0424743561.

Firmado por assinatura digital em 07/11/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

devida ao SAT é destinada a financiar a aposentadoria especial e os benefícios relativos a incapacidade do trabalhador em razão dos riscos no ambiente de trabalho, a determinar que o valor devido seja objeto de execução nesta Justiça Especial. Embargos conhecidos e desprovidos.' (E-RR-37741-78.2006.5.03.0059, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ de 10/12/2010)

Por essa razão, mantenho a r. decisão regional que manteve o entendimento da competência da Justiça do Trabalho para promover a execução do seguro de acidente de trabalho – SAT.

Não conheço."

A embargante sustenta que o art. 114, VIII, da Constituição Federal, ao prever a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias, não alcança as contribuições relativas ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Colaciona arestos a fim de comprovar divergência jurisprudencial (PDF, seq. 8).

Sem razão.

Esta Justiça Especializada detém competência para executar, de ofício, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias, assim consideradas aquelas relativas ao Seguro de Acidente do Trabalho – SAT.

Com efeito, os artigos 11 e 22, II, da Lei nº 8.212/91 deixam explícito que a contribuição para o SAT tem por finalidade o financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, em face dos riscos ambientais do trabalho, razão pela qual se conclui que tem natureza de contribuição social do empregador (art. 195, I, "a", da Constituição Federal).

Confira-se:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10002DDE0424743561.

Firmado por assinatura digital em 07/11/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).” (Lei nº 8.212/91)

Nesse sentido é o entendimento dominante desta c. SBDI-1:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). O inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência da União. Quanto ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), constata-se que a Justiça do Trabalho possui competência para a execução, de ofício. Nos termos dos arts. 11 e 22 da Lei n.º 8.212/91 e 201 e 202 do Decreto n.º 3.048/99, a referida contribuição tem como escopo o financiamento da aposentadoria especial e benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Dessa feita, a natureza do SAT é de contribuição social do empregador, destinada ao financiamento da seguridade social (art. 195, I, “a”, da CF/88), razão pela qual deve incidir sobre a remuneração percebida pelo segurado. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.”

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10002DDE0424743561.

Firmado por assinatura digital em 07/11/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

(E-ED-RR-AIRR-40140-27.1998.5.04.0029, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 25/03/2011)

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). O Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), consoante disposto nos arts. 11 e 22 da Lei 8.212/91, é parcela criada para fazer frente ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, como a aposentadoria especial e a incapacidade em razão dos riscos no ambiente de trabalho, enquadrando-se, assim, precisamente no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata o art. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição da República, de sorte que exsurge cristalina a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a título de SAT. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-RR-87000-77.2002.5.15.0017, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 17/12/2010)

"EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALCANCE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. Diante da origem e do objetivo da contribuição recolhida com o fim de custeio da seguridade social, a título de seguro acidente de trabalho - SAT, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição devida, ante o que dispõe o art. 114, VIII, da Constituição Federal, em interpretação sistemática com o que dispõe o art. 195, I, a, da mesma Carta. Enquanto a contribuição de terceiros é destinada a entidades que fomentam o ensino profissionalizante (sistema S) a contribuição devida ao SAT é destinada a financiar a aposentadoria especial e os benefícios relativos a incapacidade do trabalhador em razão dos riscos no ambiente de trabalho, a determinar que o valor devido seja objeto de execução nesta Justiça Especial. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-RR-37741-78.2006.5.03.0059, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 10/12/2010)

"EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALCANCE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. Diante da origem e do objetivo da contribuição recolhida com o fim de custeio da seguridade social, a título de seguro acidente de trabalho - SAT, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição devida, ante o que dispõe o art. 114, VIII, da Constituição Federal, em interpretação sistemática com o que dispõe o art. 195, I, a, da mesma Carta. Enquanto a contribuição de terceiros é destinada a entidades que fomentam o ensino profissionalizante (sistema S) a contribuição devida ao SAT é destinada a financiar a aposentadoria especial e os benefícios relativos a incapacidade do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10002DDE0424743561.

Firmado por assinatura digital em 07/11/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

trabalhador em razão dos riscos no ambiente de trabalho, a determinar que o valor devido seja objeto de execução nesta Justiça Especial. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-470100-30.2003.5.09.0002, Rel. Minl. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 10/12/2010)

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 27 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10002DDE0424743561.

Firmado por assinatura digital em 07/11/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.